



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723294/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO JOSE AYUB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 41 a 46), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.739,87
Multa de Ofício (passível de redução)	2.054,90
Juros de Mora (calculado até 31/06/2012)	831,2
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/06/2012)	0,00
Total do Crédito Tributário	5.626,59

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública– glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 24.375,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação de ordem judicial e por falta de comprovação dos efetivos pagamentos.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, em 06/07/2012, acompanhada de documentos, alegando que o processo de ação de alimentos que determinou o pagamento de pensão alimentícia a seus netos estava arquivado em Jundiaí, razão pela qual solicitou dilação de prazo, somente agora conseguindo cópia dos documentos. Solicita juntada da sentença judicial, com base no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Entende não ter havido o fato gerador da penalidade imposta, o que torna insubsistente o lançamento do crédito e juros e multa. Transcreve Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer:

- Juntada da sentença judicial;
- Cancelamento da notificação;
- Juntada da procuração;
- e liberação de sua restituição

Peticiona às fls. 55/56 solicitando esclarecimentos quanto ao aviso de cobrança recebido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) suspensão da exigibilidade do crédito;

b) requer seja revisado o lançamento do crédito tributário (R\$ 5.626,59), tendo em vista a comprovação pelo mesmo de que suas deduções são todas devidas e legais a teor do que dispõe a legislação tributária de IRPF e o princípio da busca da verdade material e o artigo 5º, inciso. LV da Constituição Federal, pois, pela comprovação já constante nos autos e reiterada nesta oportunidade, verifica-se que não ocorreu o fato gerador;

c) seja determinado o cancelamento das glosas efetivadas pelo Ministério da Fazenda, as quais são ilegais e arbitrárias a teor de todo o exposto neste Recurso e liberada a restituição devida ao mesmo,

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia.

O recorrente apresenta cópias de demonstrativo de depósito eletrônico em boca do caixa (fls. 85/91) para transferência em dinheiro (envelope), porém tais documentos são condicionados à validação de seu conteúdo pela agência bancária, razão pela qual não gozam de presunção absoluta de comprovação de pagamento em favor de seus filhos, por meio de conta bancária de Maria de Lurdes Gattaz. Tais documentos, desacompanhados de elementos comprobatórios do recebimento efetivo em favor da varoa, não tornam indene de dúvidas o efetivo pagamento da pensão alimentícia em comento.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

O contribuinte, em sua defesa, afirma que apresenta a sentença judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia a seus netos.

Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O contribuinte em sua defesa apresenta sentença judicial (fls. 11/21) condenando ele e sua esposa a pagar pensão alimentícia aos seus netos no importe de 17 salários mínimos para os meses de janeiro a novembro e 34 salários mínimos no mês de dezembro. No entanto, não anexa aos autos comprovação do efetivo pagamento dessa pensão.

Dessa forma, não existindo nos autos outros documentos que comprovem o efetivo valor pago pelo contribuinte de pensão alimentícia a seus netos, é de se manter a glosa.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de ofício e juros moratórios, frisa-se que uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela autoridade julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício e a dos juros à taxa SELIC, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação em causa.

É de se ressaltar, ao final, quanto ao esclarecimento solicitado pelo contribuinte sobre o aviso de cobrança, que tal documento refere-se ao exercício de 2008 – processo de número nº 10855.723293/2012-41. A presente notificação refere-se a exercício de 2009. No entanto, cumpre esclarecer que conforme disposto no inciso III, art. 151, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Conforme extrato do processo às fls. 52, verifica-se que a situação do presente processo, como a do processo exercício 2009 é “suspensão – julgamento da impugnação”, atendendo, assim, ao que determina a legislação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto